



AO EXPEDIENTE  
Em: 22 JUL 2013  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

06 AGO 2013

Protocolo: 037/13  
Processo: 037/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 195, DE 18 DE JULHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre afixação de cartaz por parte dos cartórios de registro civil sobre gratuidade de emolumentos pelos registros civil, assento de óbito e certidões, nos termos que especifica” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 234/2013-ALE, de 26 de junho de 2013.

Ínclitos Representantes do Povo, denota-se da interpretação literal e sistemática da indigitada minuta normativa, que o pretendido é estabelecer obrigação aos cartórios de registro civil das pessoas naturais no Estado de Rondônia, a fim de divulgarem por meio de afixação de cartazes a gratuidade de assentos de registro civil de nascimento e óbito, bem como da emissão da primeira certidão, conforme definido pela Lei Federal n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Ora, promulgar lei apenas para divulgar dispositivo de outra existente é turbar a real finalidade do instrumento que organiza os comandos da sociedade. O termo Lei, genericamente, indica comando ou determinação, que, para justificar sua existência necessita de causa determinada, para torná-la capaz de produzir o efeito correspondente.

Assim é que as normas jurídicas são criadas pelo veículo denominado lei, concretizada, organizada e expressa em palavras ordenadas em artigos, parágrafos, incisos e itens, consubstanciando-se em conjunto harmônico que concatena ideias e comandos essenciais para a sociedade.

Nesse sentido, justificar a existência de uma lei apenas para dar publicidade à outra menospreza a teleologia intentada pelo legislador. Isso porque o Diário Oficial é a fonte de acesso às leis. A imprensa oficial como órgão de publicação das leis, nos respectivos níveis federal, estadual, distrital e municipal, representa o meio hábil para ampla divulgação dos termos normativos à sociedade.

O destinatário da norma, por sua vez, não pode alegar desconhecimento da lei como escusa para qualquer falta no cumprimento de seus deveres, como se depreende dos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, cujo artigo 3º dispõe: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Noutro viés, ainda que necessário aos cidadãos conhecerem seus direitos previstos na Lei Federal n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível que os verdadeiros destinatários das disposições tenham plena ciência, quais sejam, os cartórios de registro civil, em vista do fato de que são estes que a Lei faz previsão de penalidades.

Assim é, que a Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, após as mudanças efetivadas pela indigitada Lei Federal n. 9.534/97, estabelece todas as regras aplicáveis à gratuidade do registro de nascimento, do assento de óbito e da primeira certidão, inclusive prevê as penalidades a que se sujeitam os oficiais de cartórios de registro civil.

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO
19 JUL 2013
<i>Maiara</i> Maiara Servidor(nome legível)

*Werl*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Não se mostra lícito e razoável, portanto, obrigar os cartórios de registro civil a reproduzirem mero *bis in idem* de lei em vigor e devidamente publicada, ponderando, inobstante, que o próprio legislador federal não fez referência à publicidade obrigatória por meio de afixação de avisos.

Logo, a legislação aprovada pela Casa das Leis Estadual, além de invadir competência da União, tornando-se formalmente inconstitucional, também padece de vício material, pois impõe dever que já é regulamentado no âmbito federal, inclusive com a cominação de sanções contra os agentes cartorários que violarem o dever de informar aos cidadãos sobre o seu direito de gratuidade ou que vierem a cobrar, pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

Cabe ainda ressaltar que o Autógrafo de Lei em comento na hipótese de ser sancionado, sequer possuiria força coercitiva, uma vez que não impõe sanção contra o seu descumprimento, o que a torna inócuia.

Outrossim, o Tribunal de Justiça opera, periodicamente, correições a fim de eliminar distorções na cobrança de valores. Soma-se, ainda, que é dever de todos os entes cartorários prestarem os esclarecimentos necessários a todos que neles compareçam em busca de seus serviços.

Pelo exposto, infere-se que o Autógrafo de Lei não atende aos critérios mínimos de suporte ao interesse público, uma vez que trata o assunto de modo temerário e sem critérios concretos para a avaliação dos destinatários da norma.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador